



36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/11/2022

**PROCESSO TCE-PE N° 20100372-7**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

**INTERESSADOS:**

BRUNO GOMES DE OLIVEIRA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO.  
PLANEJAMENTO  
GOVERNAMENTAL PRECÁRIO.  
INSTRUMENTOS DE CONTROLE  
ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIOS.  
CONTROLE CONTÁBIL POR  
FONTE / APLICAÇÃO DE  
RECURSOS INEFICIENTE.  
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
DEFICITÁRIA. CONTRIBUIÇÕES  
PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AOS  
REGIMES GERAL E PRÓPRIO DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS E  
RPPS). NÃO REPASSE /  
RECOLHIMENTO. EXTRAPOLAÇÃO  
DO LIMITE RELATIVO À DESPESA  
COM PESSOAL.

1. A autorização prévia para abertura de créditos adicionais em montantes demasiados depõe contra o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada.



2. É deficiente o controle orçamentário realizado sem os devidos instrumentos de programação financeira e cronograma de execução orçamentária, bem como o que permite saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial.

3. A demonstração de evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa é uma exigência do art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. A execução orçamentária sem recursos financeiros que lhe deem suporte possibilita o comprometimento da execução orçamentário-financeira do exercício seguinte e aumenta o passivo do Município.

5. A ausência de repasse / recolhimento de contribuições previdenciárias é, a rigor, irregularidade grave, sendo possível, entretanto, diante da pouca representatividade / valores ínfimos, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que haja uma ponderação para fins de apreciação das contas, levando-se em consideração ainda o contexto dos demais apontamentos abordados.

6. A manutenção das Despesas com Pessoal acima dos limites legais compromete a implementação de políticas públicas indispensáveis e a sobrevivência financeira das entidades federativas, demandando a adoção de medidas que visem à eliminação do excesso da Despesa Total com Pessoal estabelecidas pela Constituição Federal (art. 169, § 3º, inc. I e II).

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/11 /2022,



**Bruno Gomes de Oliveira:**

**CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às Contas de Governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais, que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, a educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

**CONSIDERANDO** que a análise do presente processo não se confunde com a das contas de gestão (art. 70, II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

**CONSIDERANDO** a fragilidade do controle e da execução orçamentária (que guardam estreita relação com o planejamento deficiente), demonstrada por um **déficit de execução orçamentária correspondente a 2,86% da despesa executada**; pelo **déficit financeiro de R\$ 2.040.860,71** evidenciado no Balanço Patrimonial; pelo ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, que permite saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial; pela incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses; bem como pela **inscrição de restos a pagar**, com recursos vinculados e não vinculados, **sem disponibilidade financeira, num total correspondente a 5,87% da despesa executada em 2019**;

**CONSIDERANDO** a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, exigências legais previstas no art. 8º e no art. 13, respectivamente, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

**CONSIDERANDO** o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas; bem como a inércia da Administração em proceder à cobrança de seus créditos, evidenciada pela não inscrição de créditos



relativos a tributos ordinariamente cobrados pelo município na Dívida Ativa;

**CONSIDERANDO o não recolhimento**, no exercício de 2019, de **contribuições previdenciárias** devidas ao Regime Geral de Previdência Social (**RGPS**) nos montantes de **R\$ 61.904,31 (parte dos servidores, equivalente a 1,47% do valor retido) e de 336.503,31 (parte patronal, correspondente a 2,92% do valor devido)**;

**CONSIDERANDO o não recolhimento**, no exercício de 2019, de **contribuições previdenciárias** devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (**RPPS**) no montante de **R\$ 67.439,13 (parte dos servidores, equivalente a 1,47% do valor retido)** e de contribuição decorrente de parcelamento de débitos previdenciários no montante de R\$ 348.368,18;

**CONSIDERANDO o descumprimento do limite (de 54%) da Despesa Total com Pessoal (DTP)**, em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), nos 03 quadrimestres de 2019 (1ºQ/2019 – 69,60%; 2ºQ/2019 – 71,10%; e 3ºQ/2019 – 68,93%;

**CONSIDERANDO** que as infrações administrativas contra as leis de finanças públicas (art. 5º, IV, da Lei Federal nº 10.028/2000), cuja responsabilidade é processada no bojo de um processo específico (art. 21, III, da Lei Orgânica deste Tribunal – Lei Estadual nº 12.600/04), Processo de Gestão Fiscal, por força do § 2º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c a Resolução TC nº 30/2015, foram objeto de processo de gestão fiscal formalizado com esse fim;

**CONSIDERANDO** a incorreção na apuração da Despesa Total de Pessoal no RGF do encerramento do exercício de 2019 elaborado pela prefeitura, o que compromete, ao longo do exercício, a acurácia da verificação quanto à obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF para esse tipo de despesa;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Bruno Gomes de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :



1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante previsões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, estabelecendo na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
2. Aprimorar a elaboração dos cronogramas mensais de desembolso e das programações financeiras para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumentos de planejamento eficazes, considerando as peculiaridades da execução das despesas municipais e a sazonalidade das receitas municipais;
3. Atentar para as exigências legais de haver previsão, na programação financeira, da especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, conforme previsão contida no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);
4. Aperfeiçoar a apuração da Despesa Total com Pessoal, na qual devem ser incluídos os valores referentes a transferências do Tesouro para suprir a incapacidade do RPPS de honrar seus compromissos financeiros, por se tratar de despesa efetiva de pessoal, que não se confunde com aportes feitos ao RPPS para cobertura de déficit atuarial e financeiro;
5. Atentar para, quando da utilização de recursos do superávit financeiro do FUNDEB do exercício anterior, servir-se de fonte específica para registro das despesas custeadas com tais recursos;
6. Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101 /2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
7. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário.

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

À Diretoria de Plenário:



1. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de São Lourenço da Mata cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO